

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012663-78.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Ricardo Pollis
Requerido: Itau Unibanco Sa

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

Ricardo Pollis move ação em face de Itaú Unibanco S/A, dizendo que era titular da conta corrente nº 70.414-1, sendo que em novembro de 2008 pagou o saldo devedor de R\$ 4.800,00 para encerrar essa conta. Não mais a movimentou. Recentemente, foi surpreendido com a informação do réu de que tinha débito naquela conta da ordem de R\$ 6.565,62, que acabou por motivá-lo a negativar o nome do autor em banco de dados, causando-lhe danos morais. Pede a procedência da ação para declarar inexistente o débito, cancelando-se as negativações em banco de dados, condenando o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Documentos às fls. 22/31. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida às fls. 32. Informações às fls. 38/39. O réu foi citado.

Contestação às fls. 48/65 dizendo que a inicial é inepta. O réu firmou com o autor cheque especial, origem da dívida. A conta corrente não foi formalmente encerrada pelo autor. Negativou o nome do autor no exercício regular de um direito. O valor pretendido a título de indenização é incabível pois não se configurou o dano moral. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 82/87.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento conforme o estado do processo, haja vista o inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e está nos autos. A dilação probatória é desnecessária pois não acrescentaria nada de útil ao acervo probatório.

A inicial não se ressente de inépcia alguma. Surgiu acompanhada dos documentos essenciais. Atendeu suficientemente o disposto no inciso III, do artigo 282, do CPC, tanto que permitiu ao réu oferecer ampla defesa. Rejeito a preliminar suscitada em contestação.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

O autor era titular da conta corrente nº 70.414-1. Em 17 de novembro de 2008, seu débito na referida conta era de R\$ 4.758,11. Efetuou o depósito de R\$ 4.800,00 no dia 25.11.2008, ficando com o crédito de R\$ 7,89. De lá para cá nunca mais movimentou referida conta.

Apesar disso, o débito dessa conta foi engordado por múltiplos e unilaterais lançamentos providenciados pelo réu. Analisando-se a movimentação do período anterior ao pagamento de R\$ 4.800,00 (ocorrido em 25.11.2008) comparativamente com o período subsequente até 15.04.2013 (fls. 28), constata-se que só no anterior é que o autor pessoalmente participou do movimento daquela conta, enquanto na fase posterior a atuação foi exclusiva do réu.

Em 03.06.2013, conforme fls. 98, o réu negativou o nome do autor na SERASA. Sustentou às fls. 52 que o autor possuía um PIC – Plano Itaú de Capitalização, bem como um LIS (cheque especial). O réu não trouxe para os autos, com a contestação, nenhum desses contratos. Ao contestar, tinha que exibir esses contratos. O réu apontou às fls. 51 "informações ao contrato", sinal de que tinha como exibir nos autos o respectivo instrumento. Não se desincumbiu do ônus da prova, conforme inciso II, do artigo 333, do CPC.

Evidente que o autor comprovou plenamente não ter movimentado referida conta, pagou o que devia em 25.11.2013, acreditando na informação verbal recebida do funcionário do réu de que seria o bastante para encerrá-la. Prestigia-se a boa-fé objetiva e na hipótese ela se mostra toda favorável ao autor, em face do comportamento deste depois do pagamento do débito em aberto.

O réu sofreu assim danos morais decorrentes da negativação de seu nome em banco de dados. Sua dignidade foi atingida. O STJ tem entendimento pacífico de que o dano moral surge automaticamente da simples negativação do nome da pessoa em banco de dados. Ademais, a imagem da pessoa em termos de crédito, acaba sendo atingida quando qualquer interessado em negociar com ela acaba por constatar que existe negativação em banco de dados, e isso frustra negócios. O dano é in re ipsa.

O autor nada deve para o réu. Injustas as negativações efetuadas pelo réu em prejuízo do autor na SERASA e SCPC. Configurado está o dano moral, impondo-se o arbitramento do valor da indenização em R\$ 8.000,00, valor suficiente para compensar os danos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

morais experimentados pelo autor e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para o réu não reincidir nessa conduta. Referido valor mostra-se compatível com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

JULGO PROCEDENTE a ação para: declarar que o autor nada deve de saldo na conta corrente nº 70.414-1, e nem em relação ao valor indicado às fls. 38; confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 32); condeno o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês, 15% de honorários advocatícios sobre o valor do débito, custas do processo e as de reembolso. Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de execução (art. 475-B e J, do CPC). Vindo esse requerimento, intime-se o réu para pagar a dívida em 15 dias, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas processuais ao estado da ordem de 1%.

P.R.I.

São Carlos, 28 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA